

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 75/97****de 3 de Abril**

O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei visando a alteração do artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), tendo em vista criar as condições jurídicas para que, no exercício da sua autonomia, consagrada pela Constituição e pela lei, as instituições de ensino superior possam ter o papel determinante na selecção dos seus estudantes.

Ponderada, porém, a experiência do ano de 1996, e ainda no quadro transitório definido pelo Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, justifica-se a tomada de algumas medidas que permitam melhor adequar o sistema à nova realidade do ensino secundário.

Neste sentido, suprime-se a exigência de um exame nacional na disciplina base e faculta-se aos estudantes dos cursos da via de ensino do 12.º ano, em extinção, a realização dos exames das disciplinas específicas com os programas dos novos cursos, caso o prefiram.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 12.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro):

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações**

Os artigos 4.º, 12.º, 27.º e 28.º, o n.º 2 do artigo 33.º e a alínea b) do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º**Condições de candidatura**

Pode candidatar-se à matrícula e inscrição num par estabelecimento/curso de ensino superior o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- b) Ter realizado os exames nacionais do ensino secundário das disciplinas específicas fixadas para esse par estabelecimento/curso e neles ter obtido a classificação mínima fixada nos termos do artigo 15.º;
- c) Preencher, se exigidos, os pré-requisitos fixados para esse par estabelecimento/curso;
- d) Obter, na nota de candidatura a que se refere o artigo 27.º, a classificação mínima fixada nos termos do artigo 30.º;
- e) Não ser titular de um curso superior.

Artigo 12.º**Exames a realizar**

1 — Os estudantes que concorram com a titularidade de um dos cursos do ensino secundário a que se refere o Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, realizam os exames das disciplinas específicas obrigatoriamente de entre os exames nacionais desse curso constantes do elenco fixado nos termos do artigo 10.º

2 — Os estudantes que concorram com a titularidade de outro curso de ensino secundário, ou com uma equivalência a um curso de ensino secundário, realizam os exames das disciplinas específicas entre os exames nacionais de qualquer curso de ensino secundário constantes do elenco fixado nos termos do artigo 10.º

Artigo 27.º**Nota de candidatura**

1 — A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se forem exigidas duas disciplinas específicas:

$$0,5S + 0,25Ea + 0,25Eb$$

b) Se for exigida uma disciplina específica:

$$0,5S + 0,5E$$

em que:

S = classificação do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, na escala inteira de 10 a 20, multiplicada por 10;

Ea e Eb = classificação, na escala inteira de 0 a 200, dos exames nas disciplinas fixadas como específicas para efeitos de acesso ao curso;

E = classificação, na escala inteira de 0 a 200, do exame nacional do ensino secundário na disciplina fixada como específica para efeitos de acesso ao curso.

2 — Nos cursos em que seja exigida a realização de um pré-requisito de natureza vocacional a fórmula é, conforme os casos:

$$0,5S + P(0,25Ea + 0,25Eb)$$

ou

$$0,5S + P(0,5E)$$

em que:

P = classificação atribuída ao pré-requisito.

3 — As instituições de ensino superior, através dos seus órgãos legal e estatutariamente competentes, podem decidir da atribuição de pesos diferentes às componentes Ea e Eb, sem prejuízo de a sua soma dever ser sempre igual a 0,5.

4 — Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

Artigo 28.º**Classificação do ensino secundário**

1 — Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de três anos, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei e multiplicada por 10.

2 — Para os cursos de ensino secundário organizados em dois ciclos, de dois e um ano, a componente 0,5S desdobra-se na seguinte expressão:

$$0,3Sa + 0,2Sb$$

em que:

Sa = classificação final dos 10.º/11.º anos de escolaridade, ou 1.º/2.º anos, conforme o caso, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10;
Sb = classificação final do 12.º ano de escolaridade, calculada nos termos da lei e multiplicada por 10.

Artigo 33.º

[...]

.....
 2 — Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes classificações:

- a) *E*, ou $(0,5Ea + 0,5Eb)$, ou *PE*, ou $P(0,5Ea + 0,5Eb)$, conforme o caso;
- b) *Sa*, ou *S*, conforme o caso;
- c) *Sb*, se aplicável.

.....

Artigo 47.º

[...]

.....

- b) Apreciar e decidir sobre as questões e reclamações relacionadas com:

A utilização dos exames nacionais de ensino secundário a que se refere a alínea b) do artigo 4.º para efeitos de acesso ao ensino superior;

A fixação das classificações mínimas a que se referem os artigos 15.º e 30.º

.....»

Artigo 2.º

Revogação

São revogados os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96.

Artigo 3.º

Aplicação temporal

O presente diploma aplica-se a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano lectivo de 1997-1998, inclusive.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Manuel Maria Ferreira Carrilho.*

Promulgado em 14 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 76/97

de 3 de Abril

Pelo Decreto do Governo n.º 20-A/87, de 12 de Junho, foi criado o Centro das Taipas, unidade de saúde destinada ao tratamento, recuperação e reinserção social para toxicodependentes, o qual transitou para o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência por força do disposto no Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março.

Para a instalação do referido Centro, foi adquirido o estabelecimento hospitalar designado por Hospital do Trabalho, por trespasse, com efeitos a 1 de Maio de 1987, tendo sido assumido o compromisso de manutenção do respectivo pessoal.

A partir daquela data, o pessoal em questão passou a assegurar funções idênticas ou muito semelhantes às que anteriormente vinha exercendo, em diversos serviços do Ministério da Saúde, designadamente na Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e no Centro das Taipas que integra o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 43/94, de 17 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/95, de 8 de Abril.

À semelhança do que sucedeu com outro pessoal originariamente abrangido por regimes de trabalho de direito privado que transitou para serviços de saúde oficiais, como foi o caso, nomeadamente, do pessoal dos extintos Serviços Médico-Sociais e, em data mais recente, dos trabalhadores da Casa do Pessoal e dos Lares de Enfermagem do Hospital de São João, importa adoptar medidas de idêntica natureza para aqueles trabalhadores, facultando-se-lhes a opção pelo regime jurídico da função pública.

Esta medida configura a solução mais ajustada para a situação em que o pessoal em causa tem sido mantido, porquanto introduz a devida equidade.

Com efeito, encontrando-se o pessoal em causa no desempenho de funções de carácter público, em serviços igualmente públicos, numa relação jurídica em tudo idêntica à estabelecida na Administração Pública, é da mais elementar justiça facultar-lhes a opção de poder integrar o grupo dos agentes de direito público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Regime jurídico aplicável

1 — O pessoal que em 1 de Maio de 1987 se encontrava a prestar serviço no Hospital de Trabalho — Clínica Cirúrgica e Ortopédica, L.^{da}, adiante designado «Hospital do Trabalho», e se mantém, à data da entrada em vigor do presente diploma, em exercício de funções em serviços dependentes do Ministério da Saúde em regime de tempo completo, é integrado nesses serviços, ficando abrangido pelo regime jurídico dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os trabalhadores que expressamente declarem que desejam manter o seu actual regime de trabalho.